



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Órgão Especial

Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 0820543-85.2025.8.19.0203



Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 0820543-85.2025.8.19.0203

Agravante: CLIENT CO SERVIÇOS DE REDE NORDESTE S/A

Agravado: CARLO ALBERTO RIBEIRO DE PAIVA

Relator: Des. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E, COM BASE NO TEMAS 660 E 800 DO STF, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO - Correta aplicação das teses fixadas nos Temas nº 660 (*"A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009"*) e nº 800 (*A admissão de recurso extraordinário interposto em causa processada nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995 exige o preenchimento, por parte do recorrente, de dois requisitos adicionais: (a) demonstração específica e objetiva do prequestionamento, mediante a indicação clara da parte do acórdão recorrido em que tangenciada a matéria constitucional, e (b) fundamentação acerca da relevância calcada em dados concretos que revertam a presunção de inexistência de repercussão geral das lides processadas nesses Juizados.* Obs.: unificação da tese para os Temas 797, 798 e 800) do





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial
Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 0820543-85.2025.8.19.0203



STF quanto à ausência de repercussão geral.
Manutenção da decisão agravada. Rejeição do
recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo interno no recurso extraordinário nº 0820543-85.2025.8.19.0203, sendo agravante CLIENT CO SERVIÇOS DE REDE NORDESTE S/A e agravado CARLO ALBERTO RIBEIRO DE PAIVA.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Terceira Vice-Presidência que negou seguimento ao recurso extraordinário, por estar em conformidade com os Temas 660 e 800 do Supremo Tribunal Federal.

Na origem, trata-se de ação em que objetivava a parte autora o cancelamento de cobranças, a restituição de valores pagos, e indenização por danos morais. A sentença proferida pelo juízo *a quo* julgou procedente em parte os pedidos. Interposto recurso inominado pela ré, ora agravante, a Quarta Turma Recursal Cível negou-lhe provimento, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, como se vê nos acórdãos de fl. 09 e 19.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial
Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 0820543-85.2025.8.19.0203

Interposto recurso extraordinário (fls. 22/35), a decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência, às fls. 50/54, negou-lhe seguimento, em razão da incidência dos Temas 660 e 800 do STF.

Contra essa decisão é que foi interposto o presente agravo interno (fls. 57/63).

Contrarrazões ausentes, conforme certificado a fl. 70.

É a síntese do essencial.

Como ressaltado, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão da Terceira Vice-Presidência que negou seguimento ao recurso excepcional, por estar em conformidade com os Temas 660 e 800 do STF.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta a inaplicabilidade dos Temas 660 e 800 do STF à hipótese dos autos. Afirma que *“A análise a ser feita pela Suprema Corte diz respeito aos limites da atuação do Poder Judiciário na desestruturação de modelos de alienação judicial de ativos autorizados pela legislação nacional como mecanismos de preservação da empresa e da livre iniciativa. O Tema 660 do Supremo Tribunal Federal é, por conseguinte, inaplicável ao caso, devendo a decisão agravada ser reformada para que o Recurso Extraordinário tenha o seu regular seguimento garantido.”* (fl. 60). Argumenta, ainda, que os requisitos previstos no Tema 800 do STF foram efetivamente cumpridos. Sustenta, também, que a decisão censurada teria violado os preceitos constitucionais que aponta.

Todavia, a hipótese é de desprovimento do recurso.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial
Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 0820543-85.2025.8.19.0203



Pelo sistema adotado no CPC de 2015, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: “*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.*”.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º, do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Neste sentido:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1o Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.”

Conforme exigência trazida pelo art. 1021, §1º, do CPC, cabia ao recorrente impugnar a aplicação do referido Tema e apontar a razão de sua não utilização na hipótese dos autos. Tal impugnação deve ter argumentação direcionada e específica a mitigar a decisão atacada, não bastando alegações superficiais.





Confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANTIDA. 1. O STJ perfilha entendimento de ser necessária a impugnação específica de todos os fundamentos que inadmitiram o Agravo em Recurso Especial, sob pena de não conhecimento pela aplicação da Súmula 182/STJ. 2. A Corte Especial reafirmou recentemente tal posição no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775, julgado em 19.9.2018 e ainda pendente de publicação. 3. Verifica-se do caso em comento que o Agravo em Recurso Especial nem sequer menciona a Súmula 7/STJ em seu bojo. Ademais, muito embora tenha dito em duas linhas que "o exame do recurso especial interposto não demanda reanálise dos fatos" (fls. 937, e-STJ), não desenvolveu efetivamente argumento direcionado e específico a mitigar a conclusão atacada, repisando quase que *ipsis litteris* as razões do Recurso Especial outrora interposto 4. Outrossim, ainda que o cerne de sua tese recursal contenha teor indene de análise probatória, não basta meramente reiterá-la para confrontar a adoção da Súmula 7/STJ; é preciso expressamente correlacioná-la, de modo organizado e indubitável, como refutação*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial
Agravado Interno no Recurso Extraordinário nº 0820543-
85.2025.8.19.0203



ao óbice, o que não ocorreu. 5. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp 1317497 / RS)

Como bem delineado por Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (*Curso de Direito Processual Civil, Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais*, 14ª ed., 2017):

O “Agravo Interno cumprirá o papel de servir como veículo do direito à distinção: o recorrente poderá demonstrar que seu caso é distinto, a justificar a não aplicação dos precedentes obrigatórios referidos no inciso I do art. 1030 do CPC. (...) A exigência de impugnação específica é reforçada nos casos em que o agravo interno contra a decisão do relator que aplica precedente (art. 932, IV e V, CPC). Isso porque, em tais casos, não é suficiente ao agravante apenas reproduzir as razões de seu recurso ou da sua petição apresentada. É preciso que demonstre uma distinção ou impossibilidade de aplicação do precedente.” (grifos nossos)

Postas estas premissas, verifica-se que, embora o recurso extraordinário tenha tido o seu seguimento negado por subsunção aos Temas 660 e 800, do Supremo Tribunal Federal, a parte agravante não logrou afastar a sua aplicação ao caso concreto.

Nesse contexto, tratando especificamente sobre o **Tema 660**, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 748.371/MT, entendeu que **não há repercussão geral** nas demandas cujo objeto envolva ofensa, dentre outros, aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial
Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 0820543-85.2025.8.19.0203



Dessa forma, entendeu-se que, se ocorresse, a violação à Constituição Federal seria meramente reflexa. A propósito, o acórdão paradigma restou assim ementado:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.”
(STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 6/6/2013).

Outrossim, registre-se que a agravante não conseguiu indicar, de forma objetiva, a relevância jurídica, social, política ou econômica da lide, de forma a preencher o requisito da repercussão geral para acesso ao Supremo Tribunal Federal, sendo, também por este ponto, correta a decisão agravada ao reconhecer a incidência do Tema 800 à hipótese dos autos, para fundamentar a negativa de seguimento ao recurso.

Em reforço ao argumento destacado, note-se que a demanda tramitou perante o sistema de juizados especiais e envolveu questões relativas à obrigação de fazer e à configuração do dever de indenizar. A Turma Recursal desproveu o recurso inominado para manter a sentença proferida pelo juízo *a quo*.

Logo, a controvérsia dos autos envolve o reexame de provas e normas processuais infraconstitucionais, daí por que, como ressaltado, aplicável o Tema 800 do STF ao caso concreto dos autos.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial
Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 0820543-85.2025.8.19.0203



Em resumo, a agravante não deduziu qualquer argumento suficiente para extirpar a aplicação dos precedentes vinculantes que fundamentaram a negativa de seguimento do recurso extraordinário, por isso, a solução é o desprovemento do agravo.

À vista do exposto, VOTO no sentido de se negar provimento ao recurso.

Intime-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**
Relator

